



Recurso Inominado N° 0005878-10.2017.8.14.0012

Recorrente : BANCO BMG S/A

Advogados : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Recorrida : MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado : MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO

Origem : SEGUNDA VARADA COMARCA DE CAMETÁ

Relator : JUIZ MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

**EMENTA:** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INCABÍVEL A INÉPCIA DA INICIAL. DANO MATERIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela reclamada, em desfavor da sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e danos morais.

2. Alegou a autora, beneficiária do INSS, n° 1230623954 e que em 2016 foi surpreendida por descontos em seu benefício, devido ter supostamente contraído um empréstimo por consignação, junto ao BANCO BMG S/S, de contrato n° 264510003, na data de 07/06/2010, no valor de R\$ 1.475,50 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais), distribuídos em 54 parcelas de R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos), descontadas 14 parcelas do benefício até a data da ação. Declarou, ainda, nunca ter tomado tal empréstimo ou autorizado que terceiros o fizessem e que as parcelas são indevidas, pois são oriundas de negócio jurídico nunca avençado entre as partes. Requereu na inicial, a indenização pelos danos materiais, repetição do indébito e indenização por danos morais.

3. O juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e declarou a inexistência do contrato n° 264510003, no total de R\$ 1.475,50 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), para pagamento em 54 parcelas de R\$ 27,60 (vinte sete reais e sessenta centavos), com início de descontos em junho de 2010, devendo qualquer lançamento ser cancelado pelo reclamado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida em favor da autora, com fundamento no art. 500 e no art 537 do CPC/15 . Condenou o réu a devolver à parte autora, em dobro, todas as parcelas descontadas, corrigidas monetariamente pelo INPC a partir da data do desconto indevido de cada parcela acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da sentença. Condenou ainda, o réu, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da publicação da sentença, com juros moratórios de 1% ao mês, contados também da sentença.

4. Irresignado o Réu se insurgiu contra a sentença, pedindo a reforma. Preliminarmente pleiteou pela inépcia da inicial nos termos do caput do Art. 295 do CPC. Aduziu a legalidade do contrato e, com isso a isenção da responsabilidade do Banco. Alegou, ainda, a inexistência dos danos materiais e morais. Por fim, arguiu a inexistência de quantia a ressarcir, e alternativamente, pugnou pela diminuição do quantum indenizatório fixado a título de indenização por danos morais.



5. Entendo que a sentença não merece reforma.
6. A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada, porque ficou evidentes os descontos em razão de contrato não celebrado. Além disso a exordial preenche os requisitos do CPC.
7. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pela recorrida, pois, sequer juntou documento contratual de empréstimo consignado. Portanto, com a ausência do contrato não há como configurar a existência de negócio jurídico, e muito menos sua validade a fim de justificar tais descontos. Com as claras palavras de Nelson Rosendal pode-se reforçar tal concepção.  
No plano de existência não se discute a validade ou invalidade do negócio e tampouco a sua eficácia. Nesse plano analisa-se o ser, isto é, o preenchimento das condições mínimas para que possa produzir efeitos.  
O negócio jurídico inexistente é o que não possui os elementos fáticos que a sua natureza supõe e exige como condição existencial, conduzindo a sua falta à impossibilidade de sua formação. Assim, frustrados os elementos de existência, não existe na órbita jurídica, não podendo produzir, por conseguinte, qualquer efeito jurídico. É o não-ato. (Rosendal, 512 pág.)
8. Além disso, não restou comprovado que o valor supostamente emprestado foi creditado em favor da Recorrida. Portanto, como o reclamado não trouxe aos autos documento que comprove o beneficiamento da reclamante em fruir da quantia do empréstimo, o propósito probatório não foi eficaz nesse sentido.
9. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.
10. Ao tratar dos danos materiais, é evidente mediante prova, que a cobrança dos valores sobre o benefício da Recorrida, configurados ainda pela irregularidade contratual, são indevidos. A relação exposta é configurada como consumerista, de tal maneira, que o CDC em seu Art. 42, expressa a devolução pelo indébito em dobro.
11. Em relação ao dano moral, entendo devida a indenização por tais danos, posto que houve descontos na aposentadoria da Recorrida sem que a mesma tivesse solicitado o empréstimo ao Recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.
12. Quanto aos danos morais, entendo devida a indenização, posto que houve descontos na folha da recorrida sem que a mesma tivesse solicitado o contrato de financiamento consignado ao recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta. Dessa forma, resta devida a indenização por danos morais.
13. No que diz respeito ao valor da condenação, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, verifico que o quantum indenizatório arbitrado em sentença no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não está adequado à situação fática exposta, pelo que reduzo para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
14. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, e dou-lhe provimento parcial,



---

para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Belém, 18 de junho de 2019.

**MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL**  
Juiz Relator – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais